



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2311979-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PEÇAS LTDA. e W1 INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., são embargados LEITE, MARTINHO ADVOGADOS e SET SOLUÇÕES EMPRESARIAIS SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2311979-12.2024.8.26.0000/50000

**EMBARGANTES: CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PEÇAS LTDA. E
W1 INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.**

**EMBARGADOS: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS E SET SOLUÇÕES
EMPRESARIAIS SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA.**

INTERESSADA: CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELLI

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Contradição não caracterizada. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39528

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 334/341, assim ementado:

"Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Julgamento de parcial procedência, classificando-se o crédito de assessoria contábil e tributária, de titularidade de pessoa jurídica, como quirografário. Inconformismo da impugnante. Acolhimento. Não há justificativa para que se considere, como crédito equiparado ao trabalhista, apenas aqueles titularizados por advogados ou representantes comerciais, ignorando-se os demais profissionais liberais. A equiparação deve ser ampla. Decisão modificada. Recurso provido, com o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade processual de uma das impugnantes, que não é credora."

Os embargos apontam a ocorrência de contradição, sob o argumento que, ao reconhecer a ilegitimidade de Leite, Martinho Advogados, para integrar o incidente, pecou ao considerar, ao mesmo tempo, que o crédito, agora detido por uma sociedade anônima fechada, seria trabalhista. Consideram que, se o serviço não foi prestado por profissional autônomo/liberal, é inviável permitir a equiparação. Mencionam possível violação ao *par conditio creditorum* .

Requer o prequestionamento dos arts. 85, § 14, 223, do CPC e 93, IX, da CF.

É o relatório do necessário.

2. Embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

Contudo, não se extrai, da leitura das razões do integrativo, indicação da ocorrência de nenhum de tais vícios, apenas descontentamento com o que decido.

Não há contradição se se decidiu, expressamente, após reconhecer que credora é, apenas, a embargada Set, que, "Em tais hipóteses, tal como se tem decidido nos créditos de sociedades utilizadas como ferramenta para a prestação de serviços por advogados ou representantes comerciais, é trabalhista, por equiparação."

Em outras palavras, não se vislumbrou, no caso, razão para não se aplicar, à embargada, a mesma regra de equiparação que se aplica aos escritórios de advocacia, que prestam serviço idêntico.

Por fim, no que toca à alegação de preclusão temporal, foi tecida em contrarrazões e expressamente enfrentada e rechaçada pela Turma Julgadora, no item 2, do aresto.

Seja como for, se as embargantes discordam da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defendem, há mecanismo próprio (interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Em conclusão, apesar de compreender que, tratando-se de prequestionamento, prescindível a citação numérica de dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão posta tenha sido decidida (AgRg no Ag 1.300.952-SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15.12.2015), declaro não violados os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais mencionados no relatório.

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator